

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.943, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1996

\*Esta Lei foi **REGULAMENTADA** pelo Decreto nº 1.318 de 17 de maio de 1996, publicado no DOE nº 28.216 de 20 de maio de 1996.

Dispõe sobre a Política de Incentivos as Atividades Produtivas no Estado do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado reger-se-á pelo disposto nesta Lei e em seu Regulamento e obedecerá aos princípios da seletividade, progressividade e temporariedade.

Art. 2º. A concessão dos incentivos previstos nesta Lei buscará, junto com outras ações e medidas governamentais, a consolidação, no Estado do Pará, de processo de desenvolvimento econômico moderno e competitivo, socialmente mais justo e ecologicamente sustentável, com maior internalização e melhor distribuição de seus benefícios.

Art. 3º. Os incentivos de que trata esta Lei serão destinados aos empreendimentos agrícolas, pecuários, de pesca, florestais, minerários, agropecuários, agroindustriais e tecnológicos, dirigidos à industrialização no Estado e a empreendimentos industriais de comércio exterior e de turismo, nas seguintes hipóteses:

- I - implantação de novos empreendimentos no Estado;
- II - expansão, modernização ou diversificação de empreendimento ou de estabelecimento já existente e operando no Estado;
- III - recuperação de empreendimentos que atendam aos objetivos desta Lei e apresentem condições de viabilidade;
- IV - execução de projetos ou programas de pesquisa, inclusive mediante associação com outras instituições públicas ou privadas, de atualização tecnológica e incorporação de novos métodos e processos, dos quais resultem aumento de valor agregado da produção local ou melhores instrumentos e práticas para exploração sustentável de recursos naturais.

### Capítulo II - DOS OBJETIVOS

Art. 4º. A política de incentivos prevista nesta Lei terá os seguintes objetivos:

- I - dinamizar os setores de produção, dentro de padrões técnico-econômicos de produtividade e competitividade;
- II - diversificar e integrar a base produtiva, incentivando a descentralização da localização dos empreendimentos e a formação intra-estadual de cadeias produtivas;
- III - promover a maior agregação de valor no processo de industrialização dos produtos locais;
- IV - incrementar a geração de emprego e a qualificação de mão-de-obra;
- V - estimular a instalação de novas plantas industriais;
- VI - ampliar, recuperar ou modernizar o parque produtivo instalado;

VII - incorporar novos métodos de gestão empresarial e adotar tecnologias apropriadas e competitivas;

VIII - adequar as atividades de exploração e processamento dos recursos naturais à proteção e à sustentabilidade ambiental;

IX - relocar empreendimentos ou estabelecimentos já existentes e operando no Estado em áreas mais apropriadas do ponto de vista econômico e ambiental.

### Capítulo III - DOS INSTRUMENTOS DE APLICAÇÃO

Art. 5º. São instrumentos de aplicação desta Lei:

I - incentivos fiscais, a serem concedidos aos empreendimentos previstos no art. 3º, nas seguintes modalidades:

- a) isenção;
- b) redução de base de cálculo;
- c) diferimento;
- d) crédito presumido;
- e) suspensão;

II - incentivos financeiros, sob a forma de empréstimo, em valor correspondente a até 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) gerado pela atividade operacional do empreendimento e efetivamente recolhido ao Tesouro Estadual, a partir da operação do projeto aprovado;

III - Incentivos de caráter infra-estrutural, para instalação ou relocação de empreendimentos em pólos de desenvolvimento do Estado;

IV - compensação de investimentos privados, na realização de obras de infraestrutura pública, mediante expressa anuência do Poder Público e condições previamente definidas.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais também poderão ser concedidos a empreendimentos do setor primário, cujos produtos sejam destinados à exportação, desde que a concessão do benefício tenha por objetivo manter a competitividade dos produtos no mercado externo.

Art. 6º. Os recursos destinados ao financiamento previsto no inciso II do artigo anterior serão de origem orçamentária, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual.

§ 1º. Para a concessão dos incentivos financeiros mencionados no caput deste artigo será exigida pelo banco do Estado do Pará S. A. (BANPARÁ), no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 19 desta Lei, a prestação de garantias fidejussórias oferecidas pelos controladores do empreendimento.

§ 2º. O pagamento do empréstimo, corrigido monetariamente e acrescido dos demais encargos contratuais, será efetuado em tantas parcelas mensais e sucessivas quantas forem as parcelas liberadas.

§ 3º. A primeira prestação do empréstimo será paga no último dia útil do mês subsequente ao término do período de carência de até 60 (sessenta) meses, contados a partir da primeira liberação.

§ 4º. Para os empreendimentos já existentes, o empréstimo a que alude o art. 5º, inciso II, será concedido na forma estabelecida em regulamento e incidirá:

- a) sobre o incremento do ICMS gerado em decorrência do projeto aprovado;
- b) sobre o ICMS gerado em decorrência da produção já existente, observado o limite anual de 2% (dois por cento) da receita total do ICMS do Estado, efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Art. 7º. O incentivo fiscal a ser adotado dependerá das características de organização e funcionamento do empreendimento, do processo de produção e comercialização em que o mesmo está inserido, da conjuntura dos mercados nacional e internacional e da política fiscal praticada pelas demais Unidades da Federação.

Art. 8º. Os instrumentos de aplicação previstos nesta Lei poderão ser outorgados, sucessiva e cumulativamente, de acordo com a natureza de cada projeto, observados os prazos máximos de fruição a que se refere o art. 9º desta Lei.

Art. 9º. Os prazos de fruição dos incentivos fiscais e financeiros contar-se-ão a partir da operação do projeto aprovado, não podendo exceder a:

I - 5 (cinco) anos, no caso de benefícios fiscais;

II - 10 (dez) anos, no caso de benefício financeiros.

§ 1º. Fica vedada a prorrogação do incentivo financeiro de que trata o art. 5º, inciso II.

§ 2º. Os prazos de fruição, previstos no caput deste artigo, não se aplicam aos produtos destinados à exportação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, desta Lei.

#### Capítulo IV - DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 10. Os pleiteantes aos incentivos previstos nesta Lei estarão sujeitos ao cumprimento das condições gerais abaixo, que poderá ser integral ou parcial, dependendo da natureza do empreendimento:

I - de caráter sócio-econômico:

a) manutenção ou geração de empregos, com utilização prioritária de mão-de-obra local;

b) integração e diversificação técnico-econômica do empreendimento à economia do Estado, de modo a promover o processo de agregação de valor na atividade produtiva;

c) elevação futura da receita do ICMS gerada na atividade beneficiária e/ou nas atividades econômicas interligadas.

II - de caráter tecnológico e ambiental:

a) observância do disposto na legislação ambiental em vigor;

b) incorporação, ao processo produtivo, de tecnologias modernas e competitivas, adequadas ao meio ambiente;

c) reintegração de áreas degradadas ao ciclo produtivo;

d) utilização de normas de qualidade técnica no processo de produção;

III - de caráter espacial:

a) promoção de interiorização da atividade econômica;

b) localização em distritos industriais ou em áreas apropriadas à natureza do empreendimento;

c) instalação ou realocação do empreendimento em áreas apropriadas, de modo a promover a desconcentração espacial da atividade econômica dos centros econômicos.

Art. 11. Os indicadores necessários à comprovação, pelos beneficiários do cumprimento das condições para a concessão dos incentivos de que trata esta Lei serão definidos em regulamento.

#### Capítulo V - DA COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS

Art. 12. Fica criada a Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado, a ser coordenada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral (SEPLAN) e constituída pelos titulares da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral (SEPLAN), Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração (SEICOM), Secretaria de Estado de Agricultura (SAGRI), Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM) e Banco do Estado do Pará S. A. (BANPARÁ), tendo por objetivo dispor sobre a política fiscal e financeira do Estado do Pará.

§ 1º. A Comissão da Política de Incentivo às Atividades Produtivas no Estado será assessorada por Câmara Técnica integrada por representante da SEFA, SEPLAN, SEICOM, SAGRI, SECTAM e BANPARÁ.

§ 2º. Caberá, ainda, à Câmara Técnica avaliar, anualmente, os efeitos dos impactos da política de incentivos estabelecida nesta Lei, encaminhando relatórios à Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado.

## Capítulo VI - DA HABILITAÇÃO

Art. 13. Para habilitação aos incentivos previstos no art. 5º, deverão ser apresentadas à SEPLAN:

I - solicitação, sobre a forma de projeto fundamentado, da qual constem os indicadores a que alude o art. 11 e que demonstre o cumprimento do disposto no art. 10 desta Lei;

II - comprovação, pelos pleiteantes, bem como pelas empresas nas quais os titulares do empreendimento beneficiário tenham participação societária igual ou superior a 10% (dez por cento):

a) do cumprimento das obrigações fiscais junto à Fazenda Estadual, mediante, exclusivamente, Certidão Negativa de Débito;

b) do cumprimento das obrigações pactuadas com o BANPARÁ, mediante atestado de idoneidade cadastral a ser emitido por essa instituição de crédito.

Parágrafo único. A solicitação mencionada no inciso I deste artigo será objeto de deliberação da Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado, de que trata o art. 12 desta Lei, após parecer prévio de sua Câmara Técnica.

## Capítulo VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os incentivos financeiros às atividades produtivas também poderão ser concedidos por intermédio do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE), por meio de financiamento de projetos de infra-estrutura econômica e social, bem como apoio financeiro a mini e pequenos agentes econômicos, nos termos do disposto na Lei 5.674/91.

Art. 15. Durante o período de fruição dos benefícios previstos nesta Lei, os beneficiários deverão apresentar à SEPLAN, semestralmente, Certidão Negativa de Débito ou de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Estadual.

Art. 16. Cessarão os incentivos para os beneficiários que, no decorrer do período de fruição, deixarem de atender às condições formuladas para a concessão do benefício, bem como não apresentarem as certidões a que se refere o artigo anterior.

§ 1º. Constatado o recebimento do incentivo sem o cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, ficará o beneficiário obrigado a ressarcir ao Tesouro Estadual o valor correspondente aos benefícios indevidamente recebidos, corrigidos monetariamente e acrescidos das penalidades previstas em lei.

§ 2º. A critério da Comissão da Política de Incentivo às Atividades Produtivas no Estado e mediante pleito fundamentado, o projeto poderá ser revisto, sempre que condições de mercado, alterações tecnológicas, ou outras notórias situações conjunturais assim o exigirem, na forma prevista em regulamento.

Art. 17. As condições e encargos financeiros das operações previstas no art. 5º, inciso II, serão definidos no regulamento desta Lei.

Art. 18. A SEFA creditará, em conta especial vinculada ao BANPARÁ, os recursos destinados à aplicação do instrumento previsto no art. 5º, inciso II desta Lei.

Art. 19. A operacionalização e a fiscalização da aplicação dos recursos de que trata o artigo anterior competirão ao BANPARÁ, que emitirá relatórios mensais e os enviará à Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado.

Art. 20. Sobre o valor dos benefícios concedidos incidirá o desconto de 2,5% (dois e meio por cento), destinados à cobertura de despesas de operacionalização da Política de Incentivo às Atividades Produtivas no Estado, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 21. Os benefícios fiscais atualmente vigentes deverão ser reavaliados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do regulamento, para adaptar-se, no que couber, aos termos desta Lei.

Art. 22. Sempre que outro Estado ou Distrito Federal conceder benefícios fiscais ou financeiros, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta dos respectivo ônus tributário, com base em legislação local, e que ameace ou possa prejudicar a competitividade de produtos de empreendimento sediados no Pará, o Poder Executivo poderá adotar, ouvida a Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado, as medidas necessárias à proteção da economia estadual.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no Orçamento da SEFA, destinado a promover a constituição dos recursos discriminados no art. 5º, inciso II.

Art. 24. O Poder Executivo editará, no prazo de 90 (noventa) dias, os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 2 de fevereiro de 1996.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral  
em exercício

WAGNER DE MACEDO PARENTE

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

DOE Nº 28.146, DE 06/02/96

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ